



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033128-12.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes/apelados RAIBOW LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA-ME, CENTURY IDIOMAS E MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA e PLAZA COMERCIO E MATERIAIS DIDATICOS LTDA, é apelada/apelante JÚLIA MARIA DA SILVA ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo das rés, e deram provimento ao recurso da autora, com observação, VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033128-12.2023.8.26.0576

Apelantes/Apelados: Júlia Maria da Silva Araújo, Rainbow Livros e Materiais Didáticos Ltda, Century Idiomas e Materiais Didáticos Ltda e Plaza Comércio de Materiais Didáticos Ltda ME

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50198)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Cancelamento do curso superior por insuficiência de alunos matriculados – Devolução de valores adequada – Relação de consumo – Protesto indevido – Dano moral caracterizado – Indenização devida – Critérios de quantificação da indenização – Valor da indenização majorado – Sentença parcialmente reformada – Litigância de má-fé não configurada.

Correção monetária e juros de mora – Juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do desembolso e do ato ilícito até 27.8.2024 – Depois, ou seja, a partir de 28.8.2024, aplicação da taxa legal correspondente à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária – Inteligência da redada dada ao art. 406, § 1º, do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024.

Correção monetária e Juros - Discussão a respeito da aplicação das alterações ao artigo 406 do Código Civil trazidas pela Lei 14.905/24, em vigor a partir de 28.08.24 – Norma de natureza processual, a ser imediatamente aplicada – Mantidos os parâmetros estabelecidos pelo título executivo até a de vigência da nova lei – Novos parâmetros de cálculo dos juros legais e da correção monetária, que deverão ser adotados após a entrada em vigor da Lei.

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas rés majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Recurso das rés não provido e recurso da autora provido, com observação.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 114/119, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Armando Gossn Costantini, que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais e morais movida por JÚLIA MARIA DA SILVA ARAÚJO em face de RAINBOW LIVROS E MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA, CENTURY IDIOMAS E MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA e PLAZA COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA ME, para declarar resolvido o contrato havido entre as partes e para condenar as rés, solidariamente, a ressarcirem à autora o valor de R\$ 992,40, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação, além de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, corrigido desde o arbitramento e acrescido de juros de mora desde a citação. Foram as rés ainda condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00. Por fim, foi concedida tutela de urgência em favor da autora, para que cessem as cobranças feitas pelas rés em relação ao contrato objeto dos autos.

Apelam as rés (fls. 122/129), alegando que a r. sentença comporta reforma. Discorrem sobre os fatos, reputando correta sua conduta, entendendo inexistir quantia a ser devolvida à autora. Dizem que a autora se tornou inadimplente, razão pela qual protestou a dívida. Nega a prática de ato ilícito, também ausente motivo para condenação a reparação de danos morais. Cita precedentes. Alegam cerceada sua defesa, pela falta de realização da prova testemunhal pleiteada. Postulam o provimento de seu recurso.

Por sua vez, recorre adesivamente a autora (fls. 142/154), basicamente pleiteando a majoração da indenização moral fixada na r. sentença. Postula o provimento de seu recurso.

Contrarrazões às fls. 135/141 (autora) e 158/160 (rés), pelo improvimento dos recursos, com pedidos da autora de deserção do recurso das rés, pela insuficiência do preparo por elas recolhido e pelas rés, de condenação da autora como litigante de má-fé.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de deserção do recurso das rés que foi suscitada pela autora.

Com base na certidão de fls. 161/162, apontando recolhimento insuficiente de preparo, determinei o recolhimento da diferença por parte das rés.

No entanto, tendo em vista os argumentos expostos às fls. 167/169, têm razão as rés, pois claramente o preparo foi calculado pela serventia com base no valor da causa, sendo que, no caso dos autos, há condenação líquida a exigir a aplicação do artigo 4º, §2º, da Lei nº 11.608/03.

Assim, reputo superada a questão, corretamente recolhido o preparo pelas rés.

Presentes os pressupostos recursais, conheço dos recursos, recebendo-os em seus regulares efeitos, negando provimento ao das rés e acolhendo a insurgência da autora.

Afasto o alegado cerceamento de defesa. As provas pretendidas pelas rés (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas – fls. 103/104) não são imprescindíveis ao julgamento da lide, eis que o pedido formulado pode ser apreciado com fundamento em outros meios de prova.

Presentes nos autos elementos suficientes ao convencimento do magistrado, desnecessária a produção de todas as provas requeridas pelas partes, sem qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa.

Superada esta questão, passo a decidir o mérito.

Alega a autora que contratou com as rés curso de espanhol em 27.07.18, condicionada à formação de turma com no mínimo 08 alunos. Ainda, diz que, caso não chegassem a um acordo quanto à adequação da aluna em outra turma, os valores pagos seriam devolvidos.

Relata a autora que o curso foi marcado para iniciar no dia seguinte, havendo na classe apenas ela, seu marido (também matriculado e autor de ação própria) e o professor. Na sequência, o curso teria sido repassado de uma ré à outra, havendo apenas o acréscimo de mais um aluno, sem início efetivo do curso.

Entretanto, embora prometido, os valores já pagos não foram devolvidos, bem como se iniciaram cobranças quanto às mensalidades restantes, que deixaram de ser pagas pela autora, gerando os danos morais pleiteados, assim como decorrentes do protesto efetuado.

Em sua contestação, as rés insistem na tese do inadimplemento da autora, alegando ter ela abandonado o curso, inexistindo obrigação a restituir qualquer valor. As rés confirmaram terem protestado a dívida (fls. 46), reputando ausente ato ilícito a ensejar indenização.

A r. sentença de procedência não merece reparo.

Simple leitura da cláusula 6 do contrato (fls. 76), juntado pelas próprias rés e idêntico ao documento de fls. 24/28, deixa claro que as turmas seriam formadas com, no mínimo, 08 alunos, havendo opção, em caso de cancelamento, de o aluno **optar** por remanejamento em outra turma **ou pleitear a devolução dos valores pagos**.

Com sua defesa, as rés se limitaram a trazer uma planilha indicando turmas de seus cursos (fls. 82/91), que nada provam em relação ao caso dos autos, uma vez que não só sem qualquer identificação quanto ao local onde ministrados, como também não se prova tenham sido oferecidos à autora.

No entanto, ainda que tivessem sido oferecidos, nos termos da cláusula contratual acima mencionada, era opção da aluna o pedido de devolução, inexistindo provas nos autos de que as rés cumpriram a obrigação por elas próprias estipulada diante do desinteresse da aluna na continuidade da prestação dos serviços tais como oferecidos.

Como bem ressaltou o magistrado, a desistência da autora foi justificada, a ensejar a restituição dos valores por ela pagos durante 04 meses, mesmo sem início do curso, bem como de rigor a

declaração da inexigibilidade do restante.

Quanto ao dano moral, também adequado o acolhimento do pedido da autora.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter”* (Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81).

Incontroverso o protesto, a anotação negativa feita foi indevida, o que acarretou efetivo dano moral à autora, não havendo que se falar em meros dissabores ou aborrecimentos. Ela faz jus à indenização, uma vez que nestas hipóteses de inscrição indevida o prejuízo é presumido.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias: *“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano (...); 2º) Condições pessoais do ofendido (...); 3º) Condições pessoais do responsável (...); 4º) Equidade, cautela e prudência (...); 5º) Gravidade da culpa (...)*¹”.

Diante de todos os elementos da lide, reputo razoável a majoração da indenização para o valor de R\$ 5.000,00, visando compensar e principalmente reprimir, desestimulando a praticar conduta semelhante, devidamente corrigido desde o arbitramento e com juros de mora desde o protesto indevido, reputando insuficiente o montante fixado originalmente pelo MM. Juízo, em R\$ 2.000,00.

Ademais, o valor fixado atende ao critério das condições socioeconômicas das partes, com lastro, ainda, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Compatível, também, com aquele fixado por esta Câmara em casos semelhantes, nesse ponto acolhido o

¹ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.

recurso da autora e negado provimento ao das rés.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CABIMENTO ANTE A INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS MANTIDOS POR ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, EM RAZÃO DE DÉBITO CUJA EXISTÊNCIA NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS - CABIMENTO. “A indevida comunicação do nome de alguém no cadastro do SERASA ofende a honra subjetiva da pessoa física, ensejando injusta lesão ao seu bom nome, constrangimento que, por si só, basta para gerar o dever de indenizar do réu”. (Apelação Cível n. 1035382003 – São Paulo – 29ª Câmara de Direito Privado – Relator: Francisco Thomas – 30.01.08– V.U)

“APELAÇÃO – BANCÁRIO – Negativação indevida - Pleitos de reconhecimento de inexistência de débito e de indenização por danos morais Sentença de parcial procedência, com condenação de R\$ 17.100,00 em Danos Morais APELAÇÃO DO RÉU RECURSO ADESIVO DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS - Inscrição do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito mesmo após quitação do débito Dano moral caracterizado. DÉBITO INEXIGÍVEL RESTRIÇÃO INDEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO Considerando-se as particularidades do caso concreto, notadamente a extensão do dano e a intensidade da culpa da ré, que mesmo após a quitação do contrato inscreveu o consumidor no SPC, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Cuidando-se de pleito de indenização por danos morais a fixação da verba em importe inferior ao pleiteado não implica recíproco decaimento. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO”. (Apelação Cível nº 0021820-62.2011.8.26.0011 – São Paulo – 37ª Câmara de Direito Privado – Relator: Des. Sergio Gomes – 18/12/2012 – V.U.)

Porém, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu as alterações nos artigos 389 e 406 do Código Civil, necessária a aplicação das regras de direito intertemporal para a aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Entendo ser possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que

a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Assim, como os juros de mora incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes.

De fato, tratando-se de regra processual, de aplicação imediata, a nova regra deve ser aplicada apenas a partir de 28.08.24, valendo a anterior até esse momento.

Então, no caso, para o cálculo da taxa legal devera ser observada as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Por fim, anoto não ser o caso de condenação de nenhuma das partes por litigância de má-fé, pois ocorreu somente a utilização normal dos recursos previstos na legislação processual vigente para defesa dos direitos dos quais entendem ser detentoras. Não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Ainda, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, de rigor a majoração da verba honorária de sucumbência a ser paga pelas rés de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00, reputando-se que fixação com base no valor da condenação resultaria em montante irrisório, considerando os valores envolvidos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso das rés e dou provimento ao da autora, para reformar em parte a r. sentença, especificamente para majorar o valor devido a título de danos morais para R\$ 5.000,00, mantidos os parâmetros de correção, com observação quanto às alterações trazidas pela Lei 14.905/24. No mais, fica mantida a r. sentença.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator